



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0013869457/2022 - SAP.LCT

Joinville, 10 de agosto de 2022.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 373/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE PODAS E REMOÇÕES DE ÁRVORES PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

RECORRENTE: ECSAM SEVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ECSAM SEVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa ASJ SERVICOS EIRELI vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 29 de junho de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 0013410921.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa ECSAM SEVIÇOS AMBIENTAIS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 30/06/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 29/06/2022, documento SEI n° 0013410921, juntando suas razões recursais, documento SEI n° 0013461384, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 31 de maio de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 373/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para serviços de podas e remoções de árvores para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, do tipo menor preço global.

Posteriormente, devido a problemas técnicos na divulgação do edital no Portal de Compras do Governo Federal, o referido pregão teve sua data de abertura prorrogada para o dia 29 de junho de 2022, conforme aviso de prorrogação e respectivas publicações oficiais em 13 de junho de 2022, documentos SEI n° 0013159044, 0013220090, 0013220092 e 0013220101.

A sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreram em 29 de junho de 2022 no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde ao final da disputa restou como arrematante a empresa ASJ SERVICOS EIRELI, a qual teve sua proposta final convocada nos termos

do item 8 do edital.

Na mesma data, após análise da proposta final e documentos de habilitação, a empresa ASJ SERVICOS EIRELI foi declarada vencedora do certame, por cumprir com todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Oportunamente, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa ECSAM SEVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, terceira colocada do certame, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do sistema Comprasnet, documento SEI nº 0013410921.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0013461384.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa ASJ SERVICOS EIRELI, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0013519134.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida não corresponde a verdadeira situação da empresa.

Nesse sentido, supõe que o referido documento registra a inclusão indevida de receitas, indicando os valores de duplicatas a receber das Prefeituras de Maringá e Blumenau.

Indica que, ao consultar o portal da transparência, consta que a Recorrida é vencedora, conforme diário oficial da união, Seção 3, Página 91, o valor de R\$ 583.808,80 (Quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e oito reais e oitenta centavos) e que o mesmo não se encontra na demonstração contábil.

Prossegue supondo irregularidades em diversas contas registradas no Balanço Patrimonial da Recorrida.

De outro lado, aduz que os índices financeiros da Recorrida não estão adequados, entendendo que seus cálculos revelam-se negativos.

Ademais, requer a realização de diligência para que a Recorrida apresente os contratos e notas fiscais com as Prefeituras de Maringá e Blumenau, bem como para o esclarecimento do motivo dos valores recebidos pela União não constarem no Balanço Patrimonial.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do presente recurso com a inabilitação da Recorrida, bem como a apuração de responsabilidade diante dos fatos narrados.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, a Recorrida afirma que restou comprovada sua capacidade técnica e financeira para executar os serviços objeto deste processo licitatório.

Esclarece que é optante do Simples Nacional, mas do Anexo 4, estando assim os valores descritos no DRE de acordo com a legislação a qual está enquadrada.

Defende que firmou contratos com os municípios de Blumenau e Maringá, recebendo os valores pelos serviços executados nestes municípios.

Ressalta que não se opõe à realização de diligências, visto que tal medida servirá para comprovar a veracidade das informações apresentadas.

No tocante ao valor de R\$ 583.808,80, elucida que é vencedora de uma licitação junto ao Estado do Paraná para prestação de serviços a Universidade Federal. No entanto, afirma que *"até o momento nenhuma nota fiscal ou serviço foi executado em razão de estar a recorrida aguardando a emissão das licenças ambientais. Agora, sendo tais licenças emitidas dará a recorrida início a tais serviços. Assim, deixa claro a recorrida que passará a emitir notas e receber valores somente no ano de 2022 em razão da licitação junto a UFPR, motivo este que não comprova qualquer irregularidade quanto à documentação de habilitação."*

Referente aos valores recebidos no ano de 2021 das prefeituras municipais de Maringá e Blumenau, explica que *"lançou em seus documentos fiscais e contábeis apenas o recebimento de valores*

em razão da emissão das notas fiscais ter ocorrido tão logo prestado o serviço. Porém, considerando que os municípios algumas vezes dependem de certa burocracia para efetuar o empenho e pagamento dos valores por eles devidos, o pagamento ocorreu alguns meses após a emissão das notas fiscais. Informa que no DRE são mencionados apenas as receitas correspondentes ao ano de 2021, sendo que as duplicatas recebidas correspondem a períodos anteriores. Assim, nenhuma irregularidade existe quanto ao recebimento de valores efetivamente recebido dos municípios de Maringá e Blumenau no decorrer do ano de 2021."

Reafirma que, *"nunca emitiu qualquer nota fiscal em favor da União Federal e também não recebeu dela qualquer valor. Assim, desconhece a empresa recorrida o recebimento de tais valores mencionados pela empresa recorrente em seu recurso administrativo."*

Prossegue defendendo que não há nenhuma irregularidade na sua documentação de habilitação, e havendo qualquer dúvida poderia prestar as informações necessárias, através de diligência.

Por fim, pede o indeferimento do recurso da Recorrente por entender que os documentos de habilitação apresentados demonstram a real condição financeira e econômica de sua empresa.

VI- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifamos).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543)." (grifamos)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente, expõem-se abaixo as medidas adotadas que fundamentaram a decisão final.

Em suma, a Recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou a empresa ASJ SERVICOS EIRELI, alegando que o Balanço Patrimonial apresentado, possui irregularidades e não reflete a

real situação da Recorrida.

Neste sentido, prossegue apontando registros de contas que considera indevidos, questiona a ausência de valores que entende que deveriam constar no Balanço Patrimonial apresentado e, ainda, argumenta contra os índices financeiros apresentados pela Recorrida.

Diante de tais alegações, a princípio, faz-se necessário elucidar o que estabelece o edital, quanto a apresentação do Balanço Patrimonial, vejamos:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa; (grifamos)

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise trata-se da qualificação econômico-financeira e visa avaliar a boa situação financeira da empresa, conforme prevê a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação

financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.(grifado)

Ainda, da leitura do referido dispositivo, resta evidente que, a partir dos índices contábeis, os quais são extraídos do Balanço Patrimonial, que é a demonstração contábil destinada a evidenciar quantitativa e qualitativamente a posição patrimonial e financeira da empresa, será avaliada a saúde financeira das licitantes.

Deste modo, a Administração estabeleceu no instrumento convocatório os documentos necessários para a comprovação da situação financeira das licitantes, bem como regrou no subitem 10.6.2, alínea "I", as fórmulas utilizadas para realizar a análise.

Isto posto, cumpre salientar que, a Recorrida apresentou junto aos documentos de habilitação, o Balanço Patrimonial no formato Livro Diário, de autenticação digital, sob o nº de Ordem 24, do exercício de 2021, contendo os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, a Demonstração do Resultado do Exercício e devidamente registrado na JUCESC, ou seja, em uma primeira análise, verifica-se que o documento foi apresentado de acordo com a exigência do edital, conforme pode ser visualizado por todos os interessados no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Ademais, o Balanço Patrimonial apresentado teve sua autenticidade conferida no site da JUCESC, através do número de protocolo 224853104 e chancela 247824699415, registrados no documento.

Ainda, a Recorrida apresentou documento próprio, assinado pelo seu representante legal e pelo contador, com o cálculo dos índices contábeis, os quais conferem com os valores aferidos através do Balanço Patrimonial apresentado, nos termos do subitem 10.6, alínea "I" do edital.

Portanto, analisado o documento apresentado, inicialmente, restaram atendidas todas as exigências do edital, uma vez que o instrumento convocatório estabeleceu de forma objetiva quais documentos eram necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira e a Recorrida demonstrou conforme o regado.

Deste modo, verifica-se que o julgamento da documentação apresentada manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital.

Importante salientar ainda, que as informações registradas no documento são de responsabilidade da Recorrida e de seu Contador. Entretanto, após a apresentação das razões recursais, bem como das contrarrazões, verificou-se a necessidade de realizar diligência para a Recorrida, diante dos fatos apontados pela Recorrente.

Deste modo, em sede de diligência, através do Ofício SEI nº 0013584818/2022 - SAP.UPR, foi solicitado que a Recorrida confirmasse que as contas registradas em seu Balanço Patrimonial estavam devidamente regulares.

Em resposta, a Recorrida registrou que (documento SEI nº 0013637849):

"ASJ SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.887.624/0001-23, com sede na Rua Monsenhor Gercino, nº 73, Bairro Floresta, município de Joinville (SC), CEP 89211-313, e-mail podarserv.brasil@gmail.com, **vem à presença de Vossa Excelência para apresentar o seu Balanço Patrimonial com a retificação da “Conta Provisão” e o Capital Social da Empresa.**

Com a juntada do Balanço Patrimonial requer também a juntada do seu termo de abertura e encerramento bem como dos índices contábeis de Liquidez Geral, Liquidez Corrente, Índice de Solvência, Índice de Endividamento Geral.

Informa ainda que as **informações registradas no balanço patrimonial em anexo correspondem a sua realidade empresarial, estando regulares e refletindo a real situação financeira da empresa.**

O documento em anexo segue devidamente assinado pelo Contador da Empresa de forma digital, sendo a presente resposta assinada pelo representante legal da empresa e o seu

Contador.

Esclarece ainda que os documentos agora apresentados não justificam a desclassificação de tal empresa, tendo em vista que a **pequena retificação realizada no Balanço Patrimonial** supre as exigências previstas no Edital.

Ainda, o preço ofertado pela empresa ASJ Serviços Eireli está de acordo com aqueles praticados no mercado, possuindo tal empresa o Know-How necessário para execução dos serviços licitados, não existindo assim motivos para sua desclassificação.

Assim, entende por suprida a exigência solicitada pela Sra. Pregoeira e insiste na total improcedência da impugnação apresentada pela empresa ECSAM Serviços Ambientais Ltda." (grifado)

Assim, conforme resposta da diligência, a Recorrida afirma que houve "*retificação da Conta Provisão*" e do "*Capital Social da Empresa*" em seu Balanço Patrimonial e ainda apresenta um novo documento com a referida alteração, documento SEI nº 0013637849.

Deste modo, comparando o Balanço Patrimonial juntado aos autos através da resposta da diligência, documento SEI nº 0013637849 com o documento inserido no Portal de Compras do Governo Federal, junto aos documentos de habilitação da Recorrida, documento SEI nº 0013398841, verifica-se que, ambos apresentam-se com o mesmo número de ordem (24), mesma numeração de páginas (1 a 47), mesmo período (01/01/2021 a 31/12/2021), mesma data de registro na JUCESC (13/06/2022) e mesmo número de protocolo 224853104 e chancela 247824699415 para conferência da autenticidade.

Entretanto, verificam-se as seguintes divergências nas contas: o "Passivo Circulante" do Balanço Patrimonial inicialmente apresentado é R\$ 143.855,90D, no documento apresentado na resposta da diligência consta R\$ 525.717,57C; as "Obrigações Trabalhista e Previdenciária" do Balanço Patrimonial inicialmente apresentado é R\$ 651.908,59D, no documento apresentado na resposta da diligência consta R\$ 17.664,88 C; o Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial inicialmente apresentado é R\$ 4.407.951,91C, no documento apresentado na resposta da diligência consta R\$ 3.738.378,44C; no "Capital Social" do Balanço Patrimonial inicialmente apresentado constam dois valores, sendo R\$ 700.000,00C e R\$ 260.000,00C, no documento apresentado na resposta da diligência constam dois valores de R\$ 700.000,00C; os "Prejuízos Acumulados" do Balanço Patrimonial inicialmente apresentado é R\$ 183.620,55D, no documento apresentado na resposta da diligência é R\$ 853.194,02D.

Ainda, registra-se que, não é possível visualizar o valor das "Obrigações sociais" no documento apresentado na resposta da diligência, bem como não há o registro do "FGTS a Recolher", "Provisões", "Provisões para Férias", "Provisões para 13º Salário", sendo que, ou estão ocultas pela impressão do documento ou foram suprimidas. Também não constam, no novo documento, as contas: "FGTS sobre provisões para férias", "FGTS sobre provisões para 13º salário", "(-) Capital a Integralizar" e "Capital a integralizar".

Além disso, ressalta-se que durante a conferência da autenticidade do Balanço Patrimonial apresentado como resposta da diligência, através do número de protocolo 224853104 e chancela 247824699415, o Balanço Patrimonial visualizado contém todas as informações do documento inicialmente apresentado, ou seja, não foi possível validar se as alterações realizadas no Balanço Patrimonial foram devidamente registradas na JUCESC.

No tocante a autenticidade do documento, a própria Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), em resposta a diligência (documento SEI nº 0013644319), advertiu:

"Boa tarde, Por gentileza, favor consultar a autenticidade do documento através do link abaixo: <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/AUTENTICACAO.aspx>
Inserir o número do protocolo e chancela disponíveis no rodapé do documento. O arquivo apresentado na consulta será o arquivo registrado e autenticado. Atenciosamente, Gerência de Registro, Cadastro e Arquivo - GECAD" (grifado)

Assim, considerando que o documento visualizado na consulta da autenticidade, através do site da JUCESC, trata-se do inicialmente apresentado (considerando os valores indicados nas contas constantes no balanço apresentado), não foi possível certificar o documento apresentado em sede de

diligência, o qual contém as retificações realizadas pela Recorrida.

Nesse sentido, diferente do que a Recorrida afirma, as novas informações prestadas não refletem a real situação da empresa, visto que, não restou comprovado o registro do documento apresentado no órgão competente, neste caso, a JUCESC.

Destaca-se ainda, que mesmo que o documento apresentado em sede de diligência estivesse devidamente registrado na JUCESC, o mesmo não seria aceito, visto que configuraria juntada de documento, a qual é expressamente vedada pela Lei nº 8.666/93.

Deste modo, diante das afirmações da Recorrida, bem como a alteração das contas do seu Balanço Patrimonial, é necessário dar provimento as razões recursais apresentadas pela Recorrente.

Por fim, considerando os fatos narrados, registra-se que será aberto processo administrativo para apuração dos documentos apresentados.

Portanto, considerando que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Diante de todo o exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro decide pela anulação da decisão que declarou a empresa ASJ SERVICOS EIRELI vencedora do certame, e informa-se o prosseguimento do processo licitatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa ECSAM SEVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 373/2022 para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, anulando a decisão que declarou a empresa ASJ SERVICOS EIRELI vencedora deste certame, retornando à fase de análise e julgamento.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº113/2022

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa ECSAM SEVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2022, às 14:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/08/2022, às 14:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/08/2022, às 15:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013869457** e o código CRC **B6C4EF26**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.133318-6

0013869457v4